

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DESTINADO À ANÁLISE DO MÉRITO E ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023

## PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023.

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

**Autora:** Deputada LIDICE DA MATA

**Relatora:** Deputada ROGERIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), define a atividade de influência em meio eletrônico, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas à publicidade e uso de imagem, e prevê obrigações para agentes e provedores digitais.

A proposição tem como objetivo inserir no ordenamento jurídico normas que promovam transparência, responsabilidade e proteção à dignidade no uso da internet e das redes sociais, especialmente no que tange à atuação de influenciadores digitais, à tutela da imagem e privacidade de crianças e adolescentes, e à regulação da publicidade em ambientes virtuais. O projeto busca conciliar a liberdade de expressão e iniciativa digital com o dever de respeito aos direitos fundamentais, em especial o direito à proteção da personalidade e à saúde integral dos menores.



\* C D 2 5 4 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

Na justificação, a autora expõe que, diante da crescente relevância dos meios digitais e da expansão da economia da reputação nas redes sociais, é imprescindível regulamentar a atividade de influência, definindo responsabilidades claras, estabelecendo critérios para atuação de menores e instituindo mecanismos de fiscalização e responsabilização de provedores e agentes. A proposição visa reduzir abusos, manipulações e riscos à saúde mental, além de fortalecer a cultura de responsabilidade digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi aprovado substitutivo com regras mais abrangentes sobre a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores.

Em 09/10/2025 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

### **II.1 - Pressupostos de constitucionalidade**

Nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.444, de 2023 e das suas proposições acessórias.

Há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal.



\* C D 2 5 4 0 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, observa-se que a matéria (proteção à infância e à juventude) é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, tanto o projeto original quanto o substitutivo encontram sólido fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral e o princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, determinando ser dever do Estado protegê-los de toda forma de exploração e violência.

Quanto à juridicidade, faz-se necessário considerar a superveniência da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente" ou "ECA Digital". A promulgação desta lei, um marco legislativo abrangente para a proteção de menores no ambiente online, impacta diretamente a tramitação do PL 3.444/2023, tornando necessários ajustes de juridicidade para que a proposição em análise seja apta a se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente.

O ECA Digital estabelece um regime jurídico detalhado para produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, impondo aos provedores deveres de prevenção, proteção, segurança e transparência. Essa necessidade de compatibilização do PL 3.444/2023 e do Substitutivo da CPASF com o ECA Digital é devidamente suprida pelo Substitutivo da Comissão de Comunicação que apresentaremos abaixo.

Outrossim, considerados os ajustes empreendidos pelo Substitutivo da CCOM, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que são dotadas de generalidade, abstração e coercitividade, sendo aptas a inovar



\* CD254000248200\*

o ordenamento jurídico e a ele se integrar. A matéria respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da proteção ao consumidor e, de forma central, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em plena consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o ECA digital.

Quanto à técnica legislativa, devidamente realizados pequenos reparos redacionais e de legística pelo Substitutivo da CCOM, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.444, de 2023, do Substitutivo da CPASF e do Substitutivo da CCOM.

## **II.2 - Mérito**

### **a) Panorama geral**

A infância contemporânea transcorre sob a luz das telas.

Entre vídeos, transmissões ao vivo e redes sociais, crianças e adolescentes passaram a ocupar dois papéis simultâneos: o de sujeitos que produzem e compartilham conteúdos, e o de expectadores de uma infinidade de narrativas que influenciam seus hábitos, seus desejos e sua visão de mundo.

Nesse universo, no qual o lúdico se confunde com o comercial e a exposição se converte em forma de interação, a fronteira entre brincar e trabalhar, assistir e ser assistido, tornou-se sutil e muitas vezes imperceptível.

A revolução digital democratizou a criação artística e ampliou a liberdade de expressão, valores centrais de uma sociedade aberta e plural. Mas, ao mesmo tempo, multiplicou os riscos de exposição indevida, de



\* C D 2 5 4 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

exploração emocional e de influência desmedida sobre mentes ainda em formação.

Dados da Secretaria de Comunicação Social revelam que 93% dos brasileiros entre 9 e 17 anos acessam a internet, e três em cada quatro manifestam o desejo de produzir conteúdo on-line. Dentre os 25 milhões de crianças e adolescentes brasileiros conectados, 83% possuem perfil em redes sociais, apesar das plataformas exigirem idade mínima de 13 anos.<sup>1</sup>

É nesse cenário de oportunidades e vulnerabilidades que emerge o dever do Estado de atualizar seus instrumentos de proteção.

A exposição digital precoce, ainda que apresentada sob a aparência de brincadeira, acarreta riscos concretos ao desenvolvimento infantil. O tema ganhou centralidade no debate público após a divulgação do vídeo “Adultização”, do youtuber Felca, que denunciou a sexualização precoce e a exposição indevida de crianças em plataformas digitais. A rotina de produção de conteúdo e a busca por visibilidade submetem crianças e adolescentes a pressões típicas do mundo adulto, afetando sua espontaneidade, sua saúde emocional e seu rendimento escolar. Ao questionar o papel dos algoritmos na promoção desse tipo de conteúdo, o vídeo gerou ampla repercussão social e política, revelando a urgência de mecanismos protetivos mais eficazes no ambiente on-line.

A repercussão levou à criação de um grupo de trabalho na Câmara dos Deputados e à apresentação de diversas proposições legislativas voltadas à proteção da infância no espaço digital. A mobilização evidenciou que o tema exige uma resposta coordenada do Estado, capaz de equilibrar liberdade de expressão, responsabilidade das plataformas e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Além disso, a circulação contínua de imagens e vídeos nas redes amplia o risco de uso indevido, exposição abusiva e exploração comercial disfarçada, com potenciais danos à privacidade e à autoestima dessas crianças e adolescentes.

<sup>1</sup> Aline Mara Gumz Eberspacher, *Infância sob os holofotes digitais: o dilema dos influenciadores-mirins e a responsabilidade coletiva*, UNINTER Notícias, 14 de maio de 2025, disponível em <https://www.uninter.com/noticias/infancia-sob-os-holofotes-digitais-o-dilema-dos-influenciadores-mirins-e-a-responsabilidade-coletiva>. Acesso em: 11 de out de 2025.



\* C 0 2 5 4 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 foi preciso ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, preservando-lhes a dignidade e impedindo toda forma de exploração (art. 227). O art. 7º, inciso XXXIII, reforça esse compromisso ao vedar o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze.

A regra é clara: crianças e adolescentes não devem ser submetidos a uma lógica produtiva que antecipe a vida adulta ou comprometa seu desenvolvimento físico e emocional.

Contudo, a própria ordem constitucional, inspirada em tratados internacionais e no ideal de proteção integral, reconhece que nem toda atividade exercida por crianças e adolescentes tem natureza laboral. Há, também, o campo da manifestação artística, expressão legítima da liberdade de expressão e comunicação, garantida pelos arts. 5º, IX, e 220 da Carta Magna.

Essas manifestações de contexto recreativo e lúdico, quando submetidas à vigilância e ao acompanhamento judicial, não configuram mercantilização da infância, mas exercício de um direito cultural e artístico, que deve ser orientado pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.088, de 2019, reafirma essa distinção ao permitir, em caráter excepcional, a participação infantil em atividades de natureza artística, desde que previamente autorizadas pela autoridade competente e cercadas de garantias específicas. A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 1990, vai além: determina que toda forma de participação social ou econômica deve respeitar o direito à educação, ao lazer e ao desenvolvimento integral, proibindo a exploração econômica e a exposição abusiva.

Esses princípios já foram incorporados ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo art. 149 exige autorização judicial para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, produções audiovisuais e certames de beleza. O fundamento é inequívoco: nenhuma



atividade artística pode ocorrer sem que o Estado assegure as condições necessárias à proteção física, psicológica e moral de quem ainda está em formação.

A proposta ora examinada busca atualizar esse mesmo espírito protetivo diante de uma nova realidade, a do ambiente digital. Isso porque a participação de crianças e adolescentes em ambientes digitais — especialmente quando inserida em contextos educativos, recreativos, culturais ou voltados à liberdade de expressão — representa uma manifestação contemporânea das atividades artísticas tradicionais.

É importante suscitar, ainda, que o Comentário Geral nº 25 da Organização das Nações Unidas, de 2021, por meio do Comitê sobre os Direitos da Criança, estabeleceu que os direitos das crianças devem ser aplicados integralmente também no ambiente digital.<sup>2</sup>

A jurisprudência nacional também aponta nessa direção.

Em decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo<sup>3</sup>, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Estadual, determinou-se a proibição de veiculação de conteúdos protagonizados por crianças e adolescentes em plataformas digitais sem prévia autorização judicial, reconhecendo-se que a ausência desse controle acarreta riscos concretos e imediatos ao desenvolvimento físico, psicológico e social dos envolvidos.

Trata-se, em síntese, de garantir que crianças continuem sendo crianças, mesmo quando atuem diante de uma câmera.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei e os apensados são meritórios, ao buscar disciplinar uma realidade emergente e proteger a infância e a adolescência frente às novas dinâmicas do ambiente digital.

---

<sup>2</sup> Comitê dos Direitos da Criança, *Comentário Geral nº 25 (2021) — Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital*, tradução não oficial (Instituto Alana), abril de 2021, p. 3. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11 de out de 2025.

<sup>3</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização judicial. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 11 out. 2025.



\* C D 2 5 4 0 0 0 0 0 4 8 2 0 0 \*

Contudo, faz-se necessário promover ajustes de técnica legislativa e de coerência normativa, de modo a harmonizar o texto com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normas recentemente instituídas pela Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital).

Com esse propósito, apresenta-se substitutivo, cujos principais aspectos são expostos a seguir.

### b) Estrutura do substitutivo

O substitutivo altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de instituir um marco normativo específico para a atividade artística digital infanto juvenil e de ampliar a proteção à imagem, à privacidade e à integridade das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual.

A proposta atua em quatro frentes complementares.

O **art. 2º** aperfeiçoa o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mediante a inclusão de oito novos parágrafos que tratam do direito à imagem, do direito à eliminação de conteúdo digital e da corresponsabilidade familiar e empresarial pela proteção da infância no ambiente virtual.

O **art. 3º** acrescenta parágrafo único ao art. 60 do ECA, para explicitar que a vedação constitucional e legal ao trabalho infantil também se estende às atividades realizadas em ambiente digital, inclusive sob a forma de produção de conteúdo ou publicidade, ressalvadas as representações artísticas previamente autorizadas pela autoridade judiciária, conforme o novo art. 149-A.

O **art. 4º** introduz o art. 149-A, que regula a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas digitais, condicionando-a à prévia autorização judicial.

O **art. 5º**, por fim, introduz regra de compatibilização entre o regime tradicional de autorização judicial previsto no art. 149 do Estatuto da



\* C D 2 5 4 0 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

Criança e do Adolescente e as novas disposições aplicáveis às representações artísticas em ambiente digital. A medida tem por objetivo **evitar duplicidade de alvarás** quando a participação da criança ou do adolescente já tiver sido regularmente autorizada pela autoridade judiciária em produções audiovisuais, teatrais ou artísticas de natureza análoga.

**c) Alterações no art. 17 do ECA – direito à imagem e eliminação de conteúdo digital**

O texto atualiza o conceito de proteção da imagem e da identidade de crianças e adolescentes, adequando-o à era digital e harmonizando-o com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital) e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Os §§ 1º e 2º tratam da **corresponsabilidade parental**, dispondo que ambos os detentores do poder familiar devem zelar conjuntamente pela imagem da criança e do adolescente, em conformidade com suas idades e autonomias progressivas. Em caso de divergência entre os pais ou responsáveis, prevalecerá a não divulgação da imagem até que se obtenha solução judicial ou extrajudicial, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança.

O § 3º aborda a **atuação dos órgãos de proteção**, determinando que os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos devem intervir sempre que a divulgação de imagem, inclusive em ambiente digital, representar ameaça ou prejuízo ao menor, conforme as regras de remoção de conteúdo já previstas na Lei nº 15.211/2025.

Os §§ 5º a 7º introduzem o **direito autônomo à eliminação de conteúdo digital**, assegurando a crianças e adolescentes o poder de requerer a exclusão de imagens, vídeos e dados pessoais, ainda que não haja dano configurado. As plataformas deverão disponibilizar ferramentas simples, acessíveis e adequadas à faixa etária; garantir a remoção abrangente de



\* C D 2 5 4 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

conteúdos idênticos ou equivalentes; empregar tecnologias de bloqueio e detecção de reenvio; publicar relatórios semestrais de transparência; e atender aos pedidos de exclusão no prazo máximo de quarenta e oito horas. A negativa de exclusão somente será admitida nas hipóteses legais ou por determinação judicial, devendo, em qualquer caso, reduzir-se a exposição e os danos decorrentes.

Por fim, o § 8º estabelece que as novas obrigações se somam, e não se sobrepõem, às já previstas na Lei nº 15.211/2025, garantindo coerência e articulação normativa entre os regimes de proteção digital.

#### **d) Alteração do art. 60 – vedação ao trabalho infantil em ambiente digital**

O novo parágrafo único do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente explicita que a proibição constitucional e legal ao trabalho infantil também se aplica às atividades exercidas em ambiente digital, inclusive àquelas relacionadas à produção de conteúdo, publicidade ou outras formas de exploração econômica.

A redação busca adequar o ECA à realidade contemporânea, reconhecendo que o espaço virtual pode reproduzir práticas de trabalho precoce sob novas roupagens, frequentemente associadas à monetização de plataformas e à exposição comercial de crianças.

A norma ressalva, contudo, as hipóteses de participação em representações artísticas previamente autorizadas pela autoridade judiciária, nos termos do novo art. 149-A, assegurando coerência com o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e com a Convenção nº 138 da OIT, que restringe o trabalho infantil a exceções de natureza estritamente artística, cultural ou formativa.

#### **e) Inclusão do art. 149-A – representações artísticas em ambiente digital**

O novo **art. 149-A** constitui o núcleo do substitutivo e cria um regime jurídico próprio para as representações artísticas de crianças e



\* C D 2 5 4 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

adolescentes em plataformas digitais. Seu objetivo é permitir a expressão artística legítima, garantindo a proteção integral e evitando que a produção de conteúdo digital se converta em forma de trabalho infantil disfarçado.

**Conceito e alcance (§ 1º).** O dispositivo define como “representações artísticas” as atividades digitais que possuam natureza essencialmente cultural, recreativa ou lúdica, vinculada ao exercício da liberdade de expressão e à formação integral da criança e do adolescente; que apresentem organização e regularidade – como produção recorrente, interação com o público ou vínculo com empresas, agências ou patrocinadores –; e que busquem visibilidade pública por meio de roteiros, cenários ou linguagem dramatizada. O texto substitui a expressão “influenciador mirim”, imprecisa e valorativa, por uma formulação técnica, neutra e juridicamente adequada. Diferencia, ainda, o uso recreativo e espontâneo das redes sociais da atividade artística organizada, sujeita à autorização judicial.

Não parece razoável, contudo, ampliar o alcance dessa exceção para abranger atividades de natureza diversa – educativa, técnica, comercial ou motivacional, entre outras –, sob o risco de legitimar práticas de adultização precoce, exposição excessiva e pressão por desempenhos incompatíveis com o princípio constitucional da proteção integral. Cite-se, como exemplo, figuras como o “empreendedor mirim” e o “coach mirim”, cuja difusão nas redes sociais e em eventos presenciais tem despertado preocupação de especialistas em desenvolvimento infantil e psicologia educacional. A exceção prevista pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) limita-se às atividades de natureza artística, exercidas sob autorização individual da autoridade competente e com salvaguardas quanto à jornada, à remuneração e à preservação da saúde física e mental. Assim, o substitutivo reafirma que crianças devem ser crianças, assegurando que sua presença no ambiente digital ocorra de forma segura, lúdica e recreativa, sem confundir expressão artística com formas veladas de exploração ou trabalho infantil.

**Critérios para concessão do alvará (§§ 2º e 3º).** O juiz deverá analisar o pedido de autorização com base no melhor interesse da criança e do adolescente, observando o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a garantia dos direitos fundamentais previstos no ECA –



\* CD254000248200 \*

como educação, lazer, convivência familiar, privacidade, dignidade e saúde – e a vedação de práticas de publicidade infantil disfarçada e exploração econômica abusiva. O alvará deverá fixar prazo de validade, jornada máxima de 4 (quatro) horas diárias, regras de remuneração e depósito integral das receitas em conta vinculada bloqueada, presença obrigatória dos responsáveis, acompanhamento psicológico ou pedagógico quando necessário, além da comprovação do caráter artístico e formativo da atividade.

**Fiscalização e deveres das plataformas digitais (§§ 5º a 10º).** O substitutivo estabelece mecanismos de controle e responsabilização administrativa e judicial para assegurar a efetividade da norma.

**A fiscalização administrativa (§ 5º)** caberá ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos competentes, de ofício ou mediante provocação.

**A comunicação obrigatória das plataformas (§ 6º)** impõe aos provedores de aplicações de internet e demais prestadores de serviços digitais o dever de adotar medidas ativas de prevenção e notificar os responsáveis legais e as autoridades competentes sempre que houver indícios de infração penal ou de violação às disposições do artigo, no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do conhecimento do fato, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 15.211/2025.

**A exigência de alvará judicial (§ 7º)** torna condição para a criação, manutenção e continuidade de perfis, canais ou páginas que envolvam a participação de crianças e adolescentes, conferindo maior segurança jurídica às plataformas e efetividade à fiscalização judicial.

**A obrigação de transparência (§ 8º)** determina que os provedores de aplicações e prestadores de serviços digitais divulguem relatórios públicos anuais sobre as medidas de proteção, moderação e segurança adotadas em relação a crianças e adolescentes, em alinhamento com o art. 6º da Lei nº 15.211/2025 e com as boas práticas de governança digital.

**O direito à eliminação de conteúdo (§ 9º)** reafirma a prerrogativa da criança e do adolescente de requerer a exclusão de conteúdos



\* C D 2 5 4 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

digitais que envolvam sua participação, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, em consonância com os novos §§ 5º a 7º do art. 17 do ECA.

Por fim, o descumprimento das disposições (**§ 10**) sujeita os responsáveis e os provedores às **sanções administrativas e medidas judiciais previstas na Lei nº 15.211/2025**, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

### **II.3 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos:

- a) Quanto à admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo da Comissão de Comunicação em anexo.
- b) Quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.444, de 2023 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação em anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGERIA SANTOS  
 Relatora



\* C D 2 5 4 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Os detentores do poder familiar, sem prejuízo de outros obrigados por dever legal, devem zelar conjuntamente pela proteção do direito à imagem da criança e do adolescente, inclusive em ambientes digitais, envolvendo-os nesse processo de acordo com suas idades e graus de autonomia.

§ 1º Havendo divergência entre os detentores do poder familiar quanto ao zelo pelo direito à imagem, prevalecerá a não divulgação, facultada a qualquer deles a busca de solução extrajudicial ou judicial, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Quando a divulgação da imagem, inclusive em ambiente virtual, representar ameaça ou violação a direito assegurado por esta Lei, os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão atuar, no âmbito de suas competências, para fazer cessar a irregularidade, sem prejuízo das obrigações de remoção de conteúdos previstas nos arts. 27 a 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 3º Sem prejuízo dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do disposto no art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão assegurar o direito à eliminação de imagens, vídeos e demais dados relativos a crianças e adolescentes, independentemente de dano comprovado, mediante solicitação de seus pais ou responsáveis legais, ou da própria criança ou adolescente, conforme seu



\* C D 2 5 4 0 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

desenvolvimento progressivo, observados os seguintes parâmetros:

I – disponibilização de ferramenta simples, acessível e adequada à faixa etária e ao grau de desenvolvimento para recepção e acompanhamento dos pedidos;

II – abrangência, em cada solicitação, de múltiplos endereços eletrônicos que contenham conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, dispensada a repetição de documentação;

III – implementação, conforme padrões técnicos reconhecidos de segurança e interoperabilidade definidos pelo órgão regulador competente, de tecnologia de detecção e bloqueio automático de reenvio de conteúdos removidos;

IV – publicação, em sítio eletrônico acessível, de relatório semestral de transparência contendo o número de solicitações recebidas, atendidas e indeferidas, desagregadas por faixa etária e categoria de conteúdo.

§ 4º O pedido de eliminação deverá ser atendido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da confirmação da validade formal do requerimento, independentemente de dano comprovado, sem prejuízo da verificação da legitimidade do solicitante.

§ 5º O pedido de eliminação poderá ser negado apenas nas hipóteses previstas em lei ou por determinação judicial, quando indispensável à preservação probatória ou ao cumprimento de obrigação legal, devendo, em qualquer caso, ser adotadas medidas de minimização da exposição e do eventual dano, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 6º As obrigações previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das medidas de remoção de conteúdos ilícitos estabelecidas nos arts. 27 a 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e de outras providências cabíveis para proteção da integridade física, psíquica e digital de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º O art. 60, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.  
 60. ....

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* abrange o trabalho de crianças e adolescentes em ambiente digital, inclusive sob a forma de produção de conteúdo, publicidade ou outras atividades econômicas, ressalvadas as hipóteses de participação em representações artísticas previamente autorizadas pela autoridade judiciária, nos termos do art. 149-A deste Estatuto, observado o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.” (NR)



\* C D 2 5 4 0 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 149-A:

“Art. 149-A. Compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas realizadas em ambiente digital.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, configuram representações artísticas as atividades que, cumulativamente:

I - possuam natureza essencialmente cultural, recreativa ou lúdica, vinculada ao exercício da liberdade de expressão e à formação integral da criança e do adolescente;

II - revelem, entre outros fatores, produção regular ou organizada de conteúdos artísticos, compreendendo vídeos, áudios, textos, transmissões ou outras mídias, com interação habitual com o público ou vínculo com empresas, agências ou patrocinadores;

III - tenham por objetivo a obtenção de visibilidade pública, especialmente entre crianças e adolescentes, mediante roteiros, cenários, figurinos, recursos de edição ou linguagem dramatizada, de modo a evidenciar intenção performática e afastar a espontaneidade própria da idade.

§2º No exame do pedido de autorização, o juízo competente deverá observar, entre outros aspectos:

I - a prévia concordância da criança ou do adolescente;

II - a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente;

III - o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

IV - a preservação dos direitos previstos nesta Lei, especialmente quanto:

a) à frequência e ao desempenho escolar compatíveis com o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

b) aos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao descanso, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à privacidade e à convivência familiar e comunitária;

c) à proteção integral contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

d) à proteção da imagem, da honra, da intimidade e da vida privada, vedada qualquer forma de exposição que possa comprometer sua integridade física, psicológica ou emocional;

e) à proibição de práticas de publicidade infantil, de exposição comercial abusiva ou de contrapartida econômica não declarada.

§ 3º No ato de concessão do alvará, o juiz deverá fixar condições específicas quanto ao cumprimento e à fiscalização dos requisitos previstos neste artigo, bem como ao prazo de validade



\* C D 2 5 4 0 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*



\* C D 2 5 4 0 0 0 0 2 4 8 2 0 0 \*

da autorização, à jornada, à remuneração e à forma de difusão do conteúdo, podendo, inclusive, determinar:

I - limites diários ou semanais de tempo dedicado à atividade, que não poderá ultrapassar 04 (quatro) horas diárias, devendo ser compatível com a frequência escolar, o lazer e o convívio familiar;

II - o depósito da integralidade das receitas mensais auferidas em conta bancária vinculada e bloqueada, cuja movimentação somente poderá ocorrer para despesas de subsistência, educação ou saúde da criança ou do adolescente, mediante comprovação e sempre em seu melhor interesse, permanecendo o saldo indisponível até a maioridade ou a emancipação civil, salvo autorização judicial fundamentada;

III - a prestação de contas periódicas pelos pais, mães ou responsáveis legais quanto à administração dos valores referidos no inciso anterior;

IV - a presença e o acompanhamento efetivo dos pais, mães ou responsáveis legais durante a realização das atividades e a veiculação dos conteúdos;

V - o acompanhamento psicológico ou pedagógico, quando necessário à proteção integral; e

VI - a comprovação de que a atividade possui caráter formativo ou artístico, de modo a contribuir para o desenvolvimento cultural e pessoal da criança ou do adolescente.

§ 4º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas caso a caso, sendo vedadas autorizações genéricas ou de caráter permanente.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo compete ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos administrativos competentes, que poderão atuar de ofício ou mediante provocação, bem como requisitar informações e adotar as providências cabíveis sempre que houver indícios de violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, os provedores de aplicações de internet e demais prestadores de serviços digitais deverão adotar medidasativas de monitoramento e prevenção de violações às disposições deste artigo e notificar imediatamente os responsáveis legais e as autoridades competentes sempre que tiverem conhecimento ou indícios de infração penal ou de violação às disposições deste Estatuto, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do conhecimento do fato.

§ 7º As plataformas e provedores de aplicações de internet deverão condicionar a criação, manutenção e continuidade de perfis, canais ou páginas que envolvam participação de crianças e adolescentes à apresentação e à validade do respectivo alvará judicial, expedido na forma deste artigo.



§ 8º Os provedores de aplicações de internet e demais prestadores de serviços digitais deverão divulgar, anualmente, relatório público de transparência contendo informações consolidadas sobre as medidas de segurança, de moderação de conteúdo e de proteção de crianças e adolescentes adotadas no âmbito de suas plataformas, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 9º Fica assegurado à criança e ao adolescente o exercício do direito à eliminação de conteúdo digital que envolva sua participação, mediante requerimento próprio ou de seus representantes legais, na forma e nos termos previstos neste Estatuto.

§ 10. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita os provedores de aplicações de internet e demais prestadores de serviços digitais às sanções administrativas e às medidas judiciais previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 11. O Poder Público disporá sobre a criação e a manutenção de solução nacional de consulta aos alvarás judiciais que autorizem a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas digitais, com vistas a assegurar a efetividade da fiscalização e a protecção integral prevista neste Estatuto.”

Art. 5º As atividades de crianças e adolescentes como intérpretes ou participantes contratados em obras audiovisuais, teatrais ou em outras produções artísticas regularmente autorizadas pela autoridade judiciária, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ficam dispensadas de nova autorização específica para sua difusão em meios digitais, devendo, entretanto, observar as disposições do art. 149-A relativas à proteção da imagem, à privacidade e à vedação de práticas abusivas de exposição ou publicidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGERIA SANTOS  
Relatora

